



XIII – transgressão do art. 195, inciso XII e XX;
XIV – ineficiência no exercício do cargo.

Portanto, sob este ângulo, e a vista dos fatos e documentos carreados na representação, a instauração do PAD para apurar as supostas irregularidades é medida que se impõe.

Sobre o processo administrativo disciplinar, dispõe os artigos 124 e 125, da Lei Complementar nº 3, de 17 de Outubro de 2007:

Art. 224 – O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com atribuições do seu cargo.

Art. 225 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

O caso apresentado pela Secretaria de Saúde exige, por força da legislação supra citada, que Vossa Excelência no uso de sua atribuição privativa de que trata o inciso XXVI, do Art. 70 da Lei Orgânica do Município,¹ determine a abertura do processo administrativo disciplinar, arremetendo as peças a Comissão Permanente de Processo Disciplinar de que trata o Decreto nº 1.634/GAB/PMR, de 3 de Julho de 2019.

Rondolândia/MT, 24 de Outubro de 2019.

É a manifestação. S.M.J.

Luz Francisco da Silva
Procurador Geral do Município

¹ Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito: (...) XXVI. Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.

